



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.472 - SP (2018/0170468-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **EVERTON APARECIDO DE MENDONCA (PRESO)**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÕES POR ROUBO. POSTERIOR PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS COM O ESTABELECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. UNIDADE DE DESÍGNIOS ENTRE OS CRIMES PARCELAES. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, no tocante ao crime continuado, exige-se, como requisito de ordem subjetiva, o dolo global ou unitário entre os crimes parcelares, isto é, para ficar caracterizada a continuidade delitiva, além dos requisitos objetivos, é necessária a demonstração da unidade de desígnios.

2. A Corte *a quo*, soberana no tocante à análise do arcabouço fático-probatório acostado ao caderno processual, considerou que, na hipótese dos autos, ficou caracterizada a prática dos delitos imputados ao Agravado em continuidade delitiva, porquanto reconheceu, além dos demais requisitos para tanto, a prática dos crimes mediante unidade de desígnios. Nesse passo, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.472 - SP (2018/0170468-7)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EVERTON APARECIDO DE MENDONCA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra, por meio da qual não foi conhecido o respectivo recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 506):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÕES POR ROUBO. POSTERIOR PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS COM O ESTABELECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. UNIDADE DE DESÍGNIOS ENTRE OS CRIMES PARCELARES. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Alega o Agravante, nas razões do regimental, que não incide, na hipótese dos autos, a Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o arguido no apelo nobre diz respeito à questão de direito.

Pondera que laborou em equívoco a Corte e origem ao "[...] reconhecer a continuidade delitiva dos quatro crimes de roubo majorado, assentando a presença dos requisitos objetivos, sem adentrar ao exame no concernente ao requisito subjetivo, notadamente a unidade de desígnios e a habitualidade delitiva [...]" (fl. 520).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.472 - SP (2018/0170468-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÕES POR ROUBO. POSTERIOR PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS COM O ESTABELECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. UNIDADE DE DESÍGNIOS ENTRE OS CRIMES PARCELAES. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, no tocante ao crime continuado, exige-se, como requisito de ordem subjetiva, o dolo global ou unitário entre os crimes parcelares, isto é, para ficar caracterizada a continuidade delitiva, além dos requisitos objetivos, é necessária a demonstração da unidade de desígnios.

2. A Corte *a quo*, soberana no tocante à análise do arcabouço fático-probatório acostado ao caderno processual, considerou que, na hipótese dos autos, ficou caracterizada a prática dos delitos imputados ao Agravado em continuidade delitiva, porquanto reconheceu, além dos demais requisitos para tanto, a prática dos crimes mediante unidade de desígnios. Nesse passo, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta nos autos que o Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido do ora Recorrido, formulado no sentido de que fosse reconhecida a figura do crime continuado para a execução de suas penas.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo de execução, ao qual a Corte de origem deu provimento para, unificando as reprimendas na forma do art. 71 do Código Penal, estabelecer os patamares de 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa, no mínimo legal (fls. 408-438).

Inconformado, o *Parquet* estadual interpôs recurso especial, sustentando contrariedade ao art. 71 do Código Penal.

Contrarrazões às fls. 478-483.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo provimento do recurso especial (fls. 494-503).

Por meio da decisão de fls. 506-510, o apelo nobre não foi conhecido.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 513-520).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

De plano, esclareço que, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, no tocante ao crime continuado, exige-se, como requisito de ordem subjetiva, o dolo global ou unitário entre os crimes parcelares, isto é, para ficar caracterizada a continuidade delitiva, além dos requisitos objetivos, é necessária a demonstração da unidade de desígnios.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUMENTO JUSTIFICADO. CRIME CONTINUADO. OFENSAS POR DIVERSAS VEZES EM DIAS DISTINTOS. CONTINUIDADE CARACTERIZADA.

[...]

6. Esta Corte Superior de Justiça, ao interpretar o conteúdo do art. 71 do Código Penal, adotou a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, para o reconhecimento da continuidade delitiva, faz-se necessário o preenchimento de requisitos de natureza objetiva (pluralidade de ações; mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito) e subjetiva (unidade de desígnios).

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 443.277/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe de 12/03/2019.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. TEORIA MISTA OU OBJETIVO-SUBJETIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Mostra-se correto o decisum objurgado, tendo em vista que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte Superior de Justiça, no sentido de que '[...] ao interpretar o art. 71 do CP, adota a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual caracteriza-se a ficção jurídica do crime continuado quando preenchidos tanto os requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito -, quanto o de ordem subjetiva - a denominada unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, a exigir a demonstração do entrelaçamento entre as condutas delituosas, ou seja, evidências no sentido de que a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior é um desdobramento da anterior' (AgRg no HC n. 426.556/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 3/4/2018, grifei). Precedentes. Súmula n. 568/STJ. Incidência mantida.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AREsp 1.354.075/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe de 12/12/2018.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual, alterando a decisão do Juiz de primeiro grau, consignou que (fls. 428-437; sem grifos no original):

"17. Afastados por completo a averiguação e o apelo a qualquer condição subjetiva de ideação criminosa única ou de habitualidade, a interpretação textual do enunciado legal o o constante do artigo 71 do Código Penal, até que não seja total ou parcialmente revogado, leva a conclusão frontalmente contrária à dos precedentes jurisprudenciais prevalentes, que exigem a comprovação do que se resolveu denominar unidade de ideação ou dolo de conjunto, ou habitualidade etc., porque requisita simultaneidade de elementos exteriores comuns apenas presença de circunstâncias objetivas que digam respeito à condição de tempo, lugar, maneira de execução, também quando utiliza a expressão 'e outras semelhantes', as quais devem ser evidentemente, análogas às objetivas.

Inexiste, portanto, exigência que imponha, identificação do crime continuado, para fins de unificação de pena, a realização de uma quantidade certa de ilícitos, além da fixada: 'mais uma ação'; o seu reconhecimento não depende de qualquer qualificação dos sujeitos do delito, sequer mencionados no dispositivo; pouco importa, por último, a contradição entre o fundamento benigno do instituto - culpabilidade atenuada - com a repetição ou reiteração de crimes, as denominadas 'reiteração ou habitualidade criminosa'[...]

*18. Nota-se que, no presente caso, a decisão de primeiro grau indeferiu o pedido de unificação de penas, afirmando não estarem preenchidos os requisitos do artigo 71. Entretanto, **os delitos apurados nos Autos n.ºs 381/08, da 2ª Vara da Comarca de Socorro, e n.ºs 586/08, 003/09 e 620/09, estes da 2ª Vara da Comarca de Itapira, são da mesma espécie (roubos majorados), foram praticados mediante o mesmo modo de execução e em espaço temporal inferior a trinta dias:** no período compreendido entre 13 de novembro e 10 de dezembro de 2008, o agravante, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outros indivíduos, subtraiu, para si ou para outrem, coisas móveis alheias, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.*

[...]

No caso, a proximidade entre as comarcas de Itapira e Socorro, que distam, entre si, menos de 50km, aliadas às demais circunstâncias objetivas dos delitos, enseja o reconhecimento dos requisitos previstos no artigo 71 do Código Penal.

19. Assim, considerando-se que dentre as penas que admitem unificação, a mais grave fixada foi de seis anos, dois meses e vinte dias de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão, e que o agravante praticou quatro roubos majorados pela utilização de arma de fogo e pelo concurso de agentes, unificam-se as penas em doze anos cinco meses e dez dias de reclusão, adotado aumento de duas vezes, de acordo com as regras do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, considerando-se que os delitos foram praticados com emprego de grave ameaça.

[...]

22. Ante o exposto, deram parcial provimento ao agravo para unificar as penas aplicadas a Everton Aparecido de Mendonça, nos Autos nºs 3811/08, da 2ª Vara da Comarca de Socorro, e nºs 586/08, 003/09 e 620/09, estes da 2ª Vara da Comarca de Itapira, em doze anos, cinco meses e dez dias de reclusão, em regime fechado, e quarenta e seis dias-multa, no valor unitário mínimo."

Como se vê, a Corte *a quo*, soberana no tocante à análise do arcabouço fático-probatório acostado ao caderno processual, considerou que, na hipótese dos autos, ficou caracterizada a prática dos delitos imputados ao ora Agravado em continuidade delitiva, porquanto reconheceu, além dos demais requisitos para tanto, a prática dos crimes mediante unidade de desígnios. Nesse passo, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMAS DISTINTAS. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA UNIDADE DE DESÍGNIOS ENTRE AS CONDUTAS. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre delitos de atentado violento ao pudor cometidos contra vítimas diversas, desde que presentes os pressupostos necessários constantes do art. 71, parágrafo único, do Código Penal.

2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a continuidade delitiva entre os crimes de atentado violento ao pudor perpetrados contra vítimas distintas, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ a reapreciação das provas para concluir se houve ou não unidade de desígnios do agente.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.287.168/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe de 02/06/2015.)

"[...]

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMAS DISTINTAS. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 71 DO DIPLOMA PENALISTA. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA UNIDADE DE DESÍGNIOS ENTRE AS CONDUTAS. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. *É possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre delitos de atentado violento ao pudor cometidos contra vítimas, desde que presentes os pressupostos necessários constantes do art. 71, parágrafo único, do Código Penal. Precedentes.*

3. *Tendo as instâncias ordinárias reconhecido a continuidade delitiva entre os crimes de atentado violento ao pudor perpetrados contra vítimas distintas, conclusão no sentido da ausência da unidade de desígnios demandaria revolvimento do material fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 1.348.729/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0170468-7

AgRg no
REsp 1.753.472 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0030000 30000 861015 90001345220168260602 RI003KIH0000

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : EVERTON APARECIDO DE MENDONCA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EVERTON APARECIDO DE MENDONCA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.